



MAYCON DOUGLLAS

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER - 2025

REQUERENTE: Município de Novo Brasil

ASSUNTO: Recurso apresentado durante a Sessão do pregão presencial 005/2025, realizada em 28 de abril de 2025, cujo objeto contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos e insumos para atendimento das unidades de saúde do município de Novo Brasil, para o período de 12 meses.

PROCESSO Nº: 2647/2025

Vistos, etc...

Trata-se o presente procedimento referente a Recurso interposto no Pregão Presencial nº. 005/2025, (processo nº. 2647/2025), cujo objeto contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos e insumos para atendimento das unidades de saúde do município de Novo Brasil, para o período de 12 meses. Termo de Referência no valor de R\$.4.530.874,54 (quatro milhões e quinhentos e trinta mil oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

É o relatório.

O Aviso de Licitação foi devidamente publicado no *placard* da Prefeitura, bem como foi publicado no site oficial do Município no dia 07 de abril de 2025, diário municipal de goiás em 07 de abril de 2025, no Jornal O Popular dia 07 de abril de 2025.

A sessão do pregão foi realizada no dia 28 de abril de 2025, no plenário da câmara municipal, anexo ao prédio da Prefeitura Municipal de Novo Brasil, conforme registrado na ATA DE PREGÃO – PROCESSO nº. 2647/2025-PREGÃO PRESENCIAL 005/2025. (...)



(62) 9.8568-0997 | (62) 3381-1003



Adv.maycondouglilas@gmail.com



Rua Minas Gerais, Qd. 92, LT. 05, Centro, Novo Brasil/GO

CEP 76.285-000

Maycon Douglilas
Advogado
Novo Brasil/GO



MAYCON DOUGLLAS

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

Foram credenciadas as empresas: HELP PRODUTOS EM GERAL LTDA, PLAY PHARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, HOSPGYN DISTRIBUIDORA LTDA e foram inabilitados por não atender ao item 10.8.1 e subitens, deixando de apresentar balanços devidamente registrados na junta comercial, ou recibo de entrega digital na forma da lei, sendo que apresentou certidão de FGTS vencida em 27/04/2025, mas consultou a internet foi possível emitir certidão atualizada, não sendo esse quesito utilizado em sua inabilitação, mas sim o motivo mencionado no início deste parágrafo. Mediante as inabilitações as empresas decidiram retirar da sessão e no lugar do representante da PLAY PHARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, entrou Sr. VANDER HUMBERTO SILVA SALGADO, CPF n°. 003.248.201-94, representante da empresa PRO SAUDE DISTRIBUIDORA.

A empresa REMORA HOSPITALAR, CNPJ n°. 27.634.076/0001-25, foi inabilitada por não apresentar os índices de liquidez exigidos no item 8.25.6 e ainda nos documentos dos balanços de 2023 apresentou e sua conta de resultados receitas ano 2023 o valor de R\$ 13.208.489,64 venda de mercadoria R\$ 12.177.740,39 e deduções de receita bruta o montante de R\$ 1.023.800,87, portanto o resultado liquido ultrapassa o valor previsto para enquadramento na condição ME/APP. A empresa ainda apresentou de forma irregular a certidão de ME/EPP expedida pela junta comercial em 01/04/2025 e declarou na condição de EPP (empresa de pequeno porte).

Considerando que ao final da sessão a empresa RÊMORA HISPITALAR apresentou intenção de interpor Recurso conta a decisão do Pregoeiro por sua inabilitação conforme descrito acima, foi concedido o prazo de 03 (três) dias uteis para empresa apresentar Peça Recursal.

Peça Recursal interposto tempestivamente em 05 de maio de 2025 e preenchido os requisitos de admissibilidade. As contrarrazões, ao seu turno foram apresentadas no tríduo legal.

A atual doutrina preconiza que pela legalidade de desclassificação de empresa por não ter cumprido com as exigências editalícias, vejamos julgados:



(62) 9.8568-0997 | (62) 3381-1003



Adv.maycondougllas@gmail.com



Rua Minas Gerais, Qd. 92, LT. 05, Centro, Novo Brasil/GO
CEP 76.285-000

Maycon Douglas P. Rocha
Advogado



MAYCON DOUGLLAS

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Itamar Pereira da Silva Júnior Agravo de Instrumento nº 0008032-77.2021.8 .17.9000 Agravante: W2 Comércio de Material Médico e Medicamentos Ltda. Agravado: Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Araripina EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO . **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DA COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ E SOLVÊNCIA GERAL DA EMPRESA. INABILITAÇÃO DA CONCORRENTE DENTRO DOS PARÂMETROS DO EDITAL. ITENS 11.36, 11 .40, 11.41 E 11.42. LEGALIDADE . A SUSPENSÃO DO CERTAME, OCASIONARIA DANO INVERSO. INSTRUMENTAL IMPROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. O cerne da questão em comento reside na legalidade ou não da desclassificação da Agravante do Pregão Eletrônico Nº 006/2021 PROCESSO LICITATÓRIO 009/2021 . 2. Da análise dos autos originários, infere-se que a INABILITAÇÃO da W2 Comércio de Material Médico e Medicamentos Ltda, se deu sob o fundamento de a empresa não ter cumprido com as seguintes exigência editalícias: a) Parte do Balanço Patrimonial apresentado não está em conformidade com a Lei, ou seja, sem o registro da Junta Comercial da sede da licitante (item 11.36); b) Os Índices Financeiros apresentados em seu Balanço Patrimonial não são superiores a 1 (um), conforme o exigido no item 11.40) .3. Não se configura desarrazoada a exigência do Edital, 11.40, 11.41 E 11 .42, quanto a solvência da empresa, a qual está dentro da legalidade. 4. Considerando o objeto do certame, qual seja, Registro de Preços para aquisição de material médico hospitalar (insumos), visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Araripina – PE, (ID 15945065) há o fumus boni iuris inverso no deferimento de suspensão do certame ou de eventuais contratos firmados, por colocar em risco a continuidade na oferta dos mantimentos. 5**



(62) 9.8568-0997 | (62) 3381-1003



Adv.maycondouglas@gmail.com

Rua Minas Gerais, Qd. 92, LT. 05, Centro, Novo Brasil/GO

CEP 76.285-000

Handwritten signature and stamp in the bottom right corner.



MAYCON DOUGLLAS

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

. Agravo de Instrumento improvido, mantendo-se a decisão que indeferiu a liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0000861-69.2021.8.17.2210, a qual buscava determinar à autoridade coatora apontada, a habilitação da impetrante no Pregão Eletrônico 006/2021, referente ao Processo Licitatório 009/2021, e abstenha-se de efetuar qualquer ato no sentido de contratar qualquer dos demais licitantes do Pregão. 6. Decisão à Unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 0008032-77.2021.8.17.9000, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado. P.R.I. Recife, Des. Itamar Pereira da Silva Júnior Relator (TJ-PE - AI: 00080327720218179000, Relator.: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, Data de Julgamento: 21/10/2021, Gabinete do Des. Itamar Pereira da Silva Júnior)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. **PREVISÃO DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. INABILITAÇÃO NO CERTAME. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA.** RIGOROSA OBSERVÂNCIA E ESTRITO CUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. 1. Não tendo sido observado o prazo para a apresentação da documentação exigida para a regular participação em pregão eletrônico, **conforme previsão explícita no respectivo edital e determinação expressa do pregoeiro, o ato de inabilitação do licitante não é ilegal nem abusivo, não constituindo rigorismo excessivo ou formalismo desnecessário, mas mera adstrição às normas**



(62) 9.8568-0997 | (62) 3381-1003



Adv.maycondougllas@gmail.com

Rua Minas Gerais, Qd. 92, LT. 05, Centro, Novo Brasil/GO
CEP 76.285-000

Maycon Douglas
Advogado
OAB/PE 123456



MAYCON DOUGLLAS

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

editais. 2. É desimportante o fato de a impetrante ter oferecido o menor preço pelo objeto da licitação se não foram satisfeitas condições básicas para a sua permanência no certame, **legitimamente insertas no edital normativo e adequadas ao rito legal do pregão eletrônico, em prestígio dos princípios da legalidade, da isonomia,** bem como da rigorosa observância e estrito cumprimento do instrumento convocatório. **SEGURANÇA DENEGADA.** (TJ-GO 5443363-65.2017 .8.09.0000, Relator.: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/08/2018).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART. 1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - **É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei** - Nos termos do art. 1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticadas no Registro Público de Empresas Mercantis. (TJ-MG - AI: 10000205823404001 MG, Relator.: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2021).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE -



(62) 9.8568-0997 | (62) 3381-1003



Adv.maycondouglas@gmail.com

Rua Minas Gerais, Qd. 92, Lt. 05, Centro, Novo Brasil/GO
CEP 76.285-000

[Handwritten signature]



MAYCON DOUGLLAS

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

DENEGACÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Os atos administrativos possuem como característica a presunção de veracidade e legitimidade. Cabendo a quem argui ilegalidades, comprovar suas alegações. Não comprovado pelo impetrante que apresentou todos os documentos previstos no edital de licitação para fins de habilitação, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Revelando-se como adequada a sentença que denegou a sentença, devendo ser mantida. (TJ-MG - AC: 10000190026286001 MG, Relator.: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 05/11/2020, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2020).

A jurisprudência é clara, no sentido de ausência de cumprir todos os itens previsto no edital, a empresa deverá ser desclassificada.

Narra o pregoeiro que a empresa recorrente apresentou declaração de ao declarar ME/EPP, e que em razão disso, durante a etapa de lances em alguns itens em que a empresa recorrente foi beneficiada com direito de ME/EPP, não quis usufruir de tal situação, fato que causou estranheza aos presentes, pregoeiro e equipe de apoio.

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATO COATOR. DECLARAÇÃO DE QUE SE ENQUADRA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). INCOMPATIBILIDADE COM OS REQUISITOS DA LC Nº 123/2006. CONTEÚDO INVERÍDICO. VERIFICAÇÃO PELO PREGOEIRO. POSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A autodeclaração de empresa afirmando o seu enquadramento como EPP/ME, como se atendesse os requisitos da LC nº 123/2006, deve guardar conformidade com a sua situação financeira atual, sendo inverídica a afirmação nesse sentido



(62) 9.8568-0997 | (62) 3381-1003



Adv.maycondouglas@gmail.com

Rua Minas Gerais, Qd. 92, LT. 05, Centro, Novo Brasil/GO

CEP 76.285-000

[Handwritten signature in blue ink]



MAYCON DOUGLLAS

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

quando não mais ostenta a qualificação legal. 2. Ao apresentar declaração incongruente com a realidade, para fins de participação em procedimento licitatório, a empresa assume os riscos inerentes ao descumprimento da lei, sendo devida a sua inabilitação do certame, bem como eventual aplicação de outras sanções administrativas. 3. A ausência de arrimo probatório a comprovar que declarou a verdade, somado aos indícios de que o afirmado não reflete a realidade, demonstram a correção do provimento judicial que manteve válida a decisão da administração que determinou a inabilitação da recorrente. 4. Apelo não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0700294-14.2017.8.01.0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. (TJ-AC - APL: 07002941420178010001 AC 0700294-14.2017.8.01.0001, Relator.: Des^a. Regina Ferrari, Data de Julgamento: 13/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/10/2017).

O entendimento jurisprudência no sentido de a autodeclaração de empresa afirmando o seu enquadramento como EPP/ME, como se atendesse os requisitos da LC n° 123/2006, deve guardar conformidade com a sua situação financeira atual, sendo inverídica a afirmação nesse sentido quando não mais ostenta a qualificação legal, **ao apresentar declaração incongruente com a realidade, para fins de participação em procedimento licitatório, a empresa assume os riscos inerentes ao descumprimento da lei, sendo devida a sua inabilitação do certame.**

DA Gravação da Sessão

O recorrente ainda requer acesso à Gravação de Sessão Pública.

O artigo 176, da Lei n°. 14133/2021, estabelece que:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento: (...)

☎ (62) 9.8568-0997 | 📠 (62) 3381-1003

✉ Adv.maycondouglas@gmail.com

📍 Rua Minas Gerais, Qd. 92, LT. 05, Centro, Novo Brasil/GO
CEP 76.285-000

Handwritten signature in blue ink.

Sendo assim, A gravação de pregões em municípios de até 20.000 habitantes é dispensável por um período de seis anos, contados a partir de 1º de abril de 2021, ou seja, até 21 de abril de 2027, segundo a Lei 14.133/2021. No entanto, a sessão pública e a publicação em diário oficial das informações exigidas pela lei devem ser mantidas.

Pelas razões acima descritas e evidenciadas dos dispositivos legais e jurisprudência citados, **OPINO** por manter a empresa **INABILITADA**, prosseguimento do feito tendo em vista que atendem os requisitos legais da Lei 14.133/2021.

O presente parecer é meramente opinativo e não vincula o administrador, uma vez que este tem a administração do bem público e assume a responsabilidade de sua gestão, deixando a discricionariedade do mesmo a decisão quanto ao prosseguimento dos demais atos.

S.M.J.

É o parecer.

Novo Brasil (GO), 06 de maio de 2025.


Maycon Douglas Rodrigues Rocha
OAB/GO n. 46.521